

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2009**

Altera a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, para incluir entre as práticas discriminatórias e limitativas para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, aquelas motivadas por consulta a cadastro de inadimplentes, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, consulta a cadastro de inadimplentes, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.” (NR)

“**Art. 2º** .....

.....  
III – utilizar informações constantes de banco de dados ou cadastro de inadimplentes para fins de admissão ou rescisão de contrato de trabalho.

..... (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Toda e qualquer empresa, no uso de seu poder diretivo e assumindo os riscos da atividade econômica, tem o direito de contratar os

candidatos que melhor lhe convierem, de acordo com as atribuições e competências exigidas para o cargo vago.

A própria Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece que cabe à empresa e não ao empregado, assumir os riscos da atividade econômica e, sendo assim, nada mais justo que lhe conceder o direito de contratar as pessoas que possam assegurar, através de suas competências, que a atividade econômica tenha uma ascensão contínua.

A questão está no exercício deste direito, ou seja, conforme prevê o Código Civil (art. 187), fonte subsidiária do Direito do Trabalho, comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O que se pretende com esta proposição é assegurar que os candidatos ao emprego possam competir em grau de igualdade e imparcialidade e que os princípios atribuídos pela Constituição Federal do direito ao trabalho, à igualdade, à dignidade da pessoa humana, bem como o combate a qualquer ato discriminatório, sejam assegurados nos processos de seleção.

Não é incomum a prática, por parte de algumas empresas, a estes princípios, assim como a utilização de meios considerados discriminatórios para a seleção de candidatos, dentre os quais, a consulta de registros de débitos junto ao Serasa, Serviço de Proteção ao Crédito e outros cadastros de inadimplentes.

Se um candidato, inserido no cadastro de proteção ao crédito e assim penalizado por deixar de honrar com suas obrigações financeiras em razão do desemprego, é desclassificado à vaga de um novo emprego em razão do não cumprimento destas obrigações, este candidato acabará sofrendo uma dupla penalidade, pois é justamente o novo emprego é que possibilitará a sua adimplência no mercado.

Há, obviamente, empresas que contestam dizendo que a consulta de registros de débitos, com utilização do CPF (junto ao Serasa/SPC), estariam de acordo com o que prevê o art. 5º, XXXIV da Constituição, que assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular.

A grande dificuldade das empresas é provar que interesses são estes, pois se presume que na verdade o interesse é de evitar que um candidato que tenha problemas junto ao Serasa ou SPC seja contratado, já que o Serasa se destina somente a consultas com o intuito de verificar a idoneidade de clientes e não de empregados, o que caracterizaria, portanto, ato de discriminação.

Em face desta situação e da enorme disputa por um emprego é que estamos apresentando este projeto objetivando aprimorar o texto da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, que já proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**